

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA LÚCIA LUZ DE S. E SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP-SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2023

Processo Administrativo nº 19426/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ABAIXO DO VIADUTO JUSCELINO KUBITSCHKEK, LOCALIZADA AO LONGO DA AVENIDA ANITA GARIBALDI – FEDERAÇÃO SALVADOR/BA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, E O QUE FOR NECESSÁRIO PARA A SUA EXECUÇÃO, DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.

A OLIARG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 31.634.109/0001-04, cujo nome de fantasia é OLIARG, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na PRAÇA JOSÉ OSETE DE CARVALHO, 2016, ANDAR 1, SALA 03, CENTRO, na cidade de CARDEAL DA SILVA, Estado de SERGIPE, CEP 48.390-000, neste ato representada por seu sócio proprietário ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito no CPF sob o número 043.978.555-36, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93, interpor CONTRARRAZÕES RECURSAIS contra o RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa “MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI”, aqui denominada recorrente, datada de 31 de março de 2023, que tem por objetivo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, conforme será exposto para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

SÍNTESE DOS FATOS;

01. No dia 24 de março do corrente ano, ocorrera a sessão pública referente a Tomada de Preços 006/2023 pela qual a Prefeitura Municipal de SALVADOR, através de sua Comissão Permanente de Licitação/COPEL da SUCOP(Superintendência de Obras Públicas do Salvador), ora Recorrida, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para **EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ABAIXO DO VIADUTO JUSCELINO KUBITSCHKEK, LOCALIZADA AO LONGO DA AVENIDA ANITA GARIBALDI – FEDERAÇÃO SALVADOR/BA.**

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do processo em questão, as licitantes apresentaram o credenciamento e os invólucros de habilitação e propostas de preços, conforme determinado em Edital, logo em seguida, senda constatado o atendimento ao instrumento convocatório, foram abertos os envelopes contendo a proposta de preço, momento em que a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, sua PROPOSTA com o fator $K(\text{capa}) = 0,79$ (zero virgula sete nova), após análise desta douta

comissão todas as propostas foram consideradas **classificadas** e foi **designada** a data de abertura dos envelopes de habilitação.

BREVE ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO;

03. Na data de 31 de março de 2023, fora interposto pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI, o recurso solicitando a desclassificação da proposta considerada vencedora do certame, onde a recorrente informa que foram encontrados erros "**insanáveis**", o que se mostra inverídico, desnecessário e demonstra um inconformismo exacerbado, conforme será comprovado adiante.

04. Inicialmente em sua peça recursal a recorrente apresenta a seguinte afirmação:

De início, deve-se observar que a OLIARG SERVIÇOS LTDA optou por utilizar em sua proposta, a fim de cálculo do BDI, os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão Nº 2622/2013-Plenário, do TCU, conforme resta evidenciado na própria proposta:

Imagem retirada da peça recursal apresentada pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI

05. Seguindo a leitura e análise da peça recursal, a recorrente mais uma vez deixa claro e evidente que não existe na proposta apresentada pela empresa OLIARG um "erro insanável", apenas um equívoco, nesse momento é apresentada a planilha analítica de BDI da recorrida com a seguinte afirmação:

Visando melhor elucidação do equívoco cometido, apresentamos tabela denotando todos os percentuais díspares adotados pela empresa Recorrida:

Imagem retirada da peça recursal apresentada pela empresa MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI

06. Já é fato comprovado que a **recorrente**, mesmo inconformada com a decisão de classificação da proposta apresentada pela OLIARG, demonstra entender que a empresa utilizou-se dos parâmetros legais, definidos pelo TCU, afastando desde já qualquer possibilidade de ilegalidade, fraude ou erro insanável.

07. É claro que onde existem erros deve-se existir uma justificativa e se plausível, uma correção que deve ser aceita pela Administração com vista a obtenção da melhor proposta e da agilidade e eficiência do processo.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO;

08. A Recorrente irredimida com a classificação em 1º lugar da proposta apresentada, insurge com a demonstração dos erros materiais encontrados na elaboração da planilha analítica do BDI, alegando em suas razões recursais que a OLIARG SERVIÇOS LTDA, apresentou sua Composição de BDI em desconformidade com o Anexo VI do Edital em epígrafe, o qual utiliza os valores para o tipo de obra "Construção de Rodovias e Ferrovias"

Adenus A.

e a empresa utilizou-se dos valores referentes a "Reforma e Construção de Edifícios". Como é cediço, o Tribunal de Contas da União em Acórdão de número 2622/2013 objetivou "definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de Obra". Ocorre que, os percentuais fixados pelo TCU a serem observados nas licitações públicas sob seu controle, tem somente o intuito de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato, além disso é válido salientar que em nenhum momento o Acórdão determina a desclassificação de empresas que apresentem BDI na faixa diferente do estabelecido, inclusive com relação a proposta de preços o edital no item 10.2 determina a obrigatoriedade da apresentação de BDI, sem prevê que a existência de algum defeito, incongruência ou inconsistência em sua apresentação acarretaria na eliminação do licitante. Apenas, deixa claro que a FALTA da sua apresentação ensejaria em sua desclassificação.

10.2 - As licitantes deverão apresentar, no envelope nº 01, a seguinte documentação:

- a) Carta Proposta, devidamente assinada pelo representante legal, conforme Anexo VII, (não poderá ser assinada digitalmente e/ou eletronicamente);
- b) Composição do BDI, conforme Anexo VI;
- c) Declaração que visitou e conhece plenamente as condições dos locais dos serviços que integram o objeto da licitação, conforme anexo A do TR;
- d) Se for o caso, documento que comprove a condição de ME, EPP.

O que foi totalmente apresentado no envelope de propostas da recorrida.

09. Além disso, não se pode ignorar a disciplina contida no anexo VII, alíneas "a" e "c", cuja relevância exige a transcrição da redação literal do dispositivo, tal como se vê:

a) o valor "K" proposto incidirá linearmente sobre todos os preços unitários, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, do orçamento (Planilha Orçamentária) estimado pela SUCOP constante no instrumento convocatório, somando-se o valor global a ser contratado; (grifamos) 1-3

c) nos preços propostos estão incluídas todas as parcelas relativas aos custos de fornecimento de materiais, mão de obra, manutenção e operação de equipamentos e veículas, sinalização e proteção adequada, encargos sociais e trabalhistas, contribuições fiscais, para fiscais, tributos bem como o BDI e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pela contratante, necessários ao total cumprimento do objeto desta licitação. (grifamos)

Inclusive resta claro e evidente no termo de referência, em seu parágrafo 12, a seguinte informação: "A composição do BDI apresentado pela SUCOP é um referencial, entretanto cada empresa licitante deverá apresentar a sua composição de BDI de acordo com o regime tributário adotado e as legislações pertinentes". O que torna ainda mais claro que o atendimento ao pedido da recorrente seria uma afronta ao instrumento convocatório ou seja, apresentação de BDI de

Ademir A.

forma adversa ao recomendado no Edital, bem como em valor da taxa menor ou maior, não invalida a proposta de preços apresentada pela Recorrida. Ainda que seja entendido como erro, na verdade trata-se aqui de um mero equívoco formal, passível de correção, pois, REPITA-SE, não invalida, tão pouco, modifica a proposta de preços, seu valor e as obrigações assumidas pela empresa com sua apresentação.

10. É notório o entendimento jurisprudencial do TCU a respeito do tema, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, como se transcreve a seguir:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

11. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

12. Atendo-se ao instrumento convocatório, no seu item 10.3, que exige a apresentação completa da proposta no prazo de 2(dois) dias após a ADJUDICAÇÃO, conforme descrito abaixo:

A Licitante Vencedora e adjudicatária da licitação fica obrigada a entregar à Comissão, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da comunicação do resultado do certame licitatório (DOM) os seguintes documentos, em meio impresso e digital (CD):

- a) Cópia da carta proposta (Anexo VII);
- b) Planilha de Orçamento (Anexo III), devidamente preenchida com utilização do "K" proposto, nos respectivos preços unitários, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, somando-se o valor global, devidamente assinada pelo representante legal (Planilha será encaminhada à vencedora, preenchida com o fator "K" proposto);
- c) Cronograma Físico Financeiro (Anexo V);
- d) BDI (Anexo VI);
- e) Dados para assinatura do contrato.
 - e1) Os dados para a assinatura do contrato compreendem os dados da empresa (Nome, Endereço, Telefone, E-mail, nº CNPJ, nº de Inscrição Estadual, nº de Inscrição Municipal e Dados Bancários), bem como os dados da pessoa que irá assinar o contrato (Nome, nº RG, nº CPF, nº Carteira Profissional).

Adenauer A.

e2) Os dados exigidos acima deverão vir acompanhados da Procuração Pública ou Particular que conceda os poderes necessários a assinatura do contrato, caso este seja assinado por pessoa que não seja proprietária, dirigente, sócia ou assemelhada da empresa licitante.

13. Atendendo todas as solicitações deste estimado órgão, utilizando-se do entendimento abraçado pela jurisprudência do TCU, com todo exposto até aqui, nesse momento de forma respeitosa e reconhecendo a falha cometida, inclusive conforme demonstrado pela própria recorrente a MP2 CONTRUIÇÕES EIRELI, dentro do TEMPO HÁBIL, sem que haja prejuízo PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, a OLIARG, identificada como recorrente, apresenta sua PROPOSTA DE PREÇOS **DEFINITIVA**, com as **correções** necessárias e **devidas**, sem que haja **alteração** no preço apresentado, sendo mantido o valor do capa de $k=0,79$ (zero vírgula setenta e nove) e com seu BDI adequado em 21,63% (vinte e um vírgula três), conforme imagem abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BDI SERVIÇOS
(Bonificação e Despesas Indiretas)

GRUPO A	4,62%
AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,80%
S + G - TAXA DE SEGUROS + GARANTIAS	0,32%
R - TAXA DE RISCOS	0,50%
GRUPO B	1,02%
DF - DESPESAS FINANCEIRAS	1,02%
GRUPO C	6,64%
L - LUCRO	6,64%
I - INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS (EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES)	7,34%
FIS	0,48%
ICFMS	2,14%
ISS	4,74%
FD - FATOR DE DESONERAÇÃO	0,00%
BDI COM IMPOSTOS	21,63%

14. Conforme apresentado e demonstrado, a eventual desclassificação configurar-se-ia como desarrazoada, afrontando aos princípios basilares da Administração Pública da legalidade, da supremacia do interesse público, economicidade e da eficiência, sendo um ato de mero formalismo, após comprovar-se desnecessária, bem como descabidas e desmotivadas o pedido de desclassificação do procedimento licitatório em questão.

15. É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 32, da Lei n28.666/93. Senão vejamos:

"Art. 32 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos **que lhes são correlatas.**"

16. No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública. Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os Interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447).

17. No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS nº 5.418/DF).

18. Nessa esteira, observa-se um excesso de formalismo, passível de correção, haja vista o interesse maior da Administração Pública, é o cuidado com o uso do dinheiro público e o patrimônio dos administrados, não é razoável desclassificar uma licitante que cumpriu com todos os requisitos do edital, assim como irá trazer economicidade ao erário, reformar a referida decisão desclassificando a OLIARG SERVIÇOS LTDA, seria, em análise, atentar à verdade dos autos, um EXCESSO DE FORMALISMO, que vai de encontro aos interesses da administração e da supremacia do interesse público. Não é aceitável deixar a formalidade sobrepor o interesse maior da licitação, que é a busca pela maior vantagem nas contratações.

Nesse diapasão, entende o TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem

Adonias A.

Prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário).

19. Desse modo, a licitação é um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU em sua jurisprudência dominante, que erros formais ou omissões, assim como a proposta mais vantajosa, como no caso em tela, não é motivo suficiente para desclassificar uma proposta por ser um vício sanável, senão vejamos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015-Plenário).

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara 1 Relator: AUGUSTO SHERMAN)"

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário 1 Relator: VALMIR CAMPELO)"

20. Arremata o tema a decisão do Supremo Tribunal Federal que consolida as orientações da obrigatória atuação com proporcionalidade da Administração, bem como da observância dos princípios da eficiência e da proposta mais vantajosa.

Licitação: Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de

Adenir A.

fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecido pelo instrumento editando. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, Correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

21. O STJ firmou entendimento após o julgamento do MS 5418-DF, no mesmo sentido:

MS 5418-DF, rel. Min DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24, do qual consta que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

DO PEDIDO;

22. Em face das razões expostas, a Recorrida OLIARG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 31.634.109/0001-04, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação e de sua equipe técnica, a improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MP2, julgando procedente as razões ora apresentadas, aceitando desde já não apenas a PLANILHA ANALÍTICA DE BDI, mas toda a documentação de proposta para assinatura do contrato, sem que haja alteração ou majoração no preço da proposta inicial apresentada.

23. Dessa forma atendendo a todas exigências editalícias apresentando toda documentação solicitada, comprovando sua condição para execução e prestação dos serviços pertinentes, resta claro, a possibilidade de CORREÇÃO do BDI, sem alteração na PROPOSTA DE PREÇOS, sem alteração das condições propostas, nos moldes do Edital.

24. Diante de tudo que foi exposto e com a certeza de ter clarificado qualquer entendimento errôneo, a RECORRIDA vem requerer de Vossa Senhoria:

Que o RECURSO apresentado pela MP2, com base nos termos do art. 109, § 2º da Lei n.º 8666/93, seja julgado improcedente, mantendo a Vossa Decisão de classificação das propostas apresentadas.

Que seja aceita desde já a proposta de preços completa(anexo), com todas as planilhas solicitadas, atendendo uma possível diligencia de forma preventiva.

Adenir A.

Caso Vossa Senhoria, não entenda pela manutenção da decisão inicial, algo que não se espera, que faça subir o presente recurso a autoridade superior, para decisão do pleito, nos termos do art. 109, § 40 da Lei n.º 8666/93;

Nestes termos, Clama por justiça e pede deferimento.

CARDEAL DA SILVA – BAHIA, 06 de ABRIL de 2023.

Adones Argos R. de Almeida

ADONES ARGOS
RIBEIRO DE

ALMEIDA:04397855536

Assinado de forma digital por
ADONES ARGOS RIBEIRO DE
ALMEIDA:04397855536

Dados: 2023.04.06 05:37:07
-03'00'

**ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE LEGAL
OLIARG SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 31.634.109/0001-04**